AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074956 - MT (2022/0047805-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A
AGRAVADO	:	HELAINE VILELA DE OLIVEIRA INFANTINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
		CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA34171647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:29
Código de Controle do Documento: b5efd21d-ece6-48dc-8e2b-0f624f4f008a

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34171647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:29
Código de Controle do Documento: b5efd21d-ece6-48dc-8e2b-0f624f4f008a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2074956 - MT (2022/0047805-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A
AGRAVADO	:	HELAINE VILELA DE OLIVEIRA INFANTINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
		CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

HELAINE VILELA DE OLIVEIRA INFANTINO (HELAINE) promoveu ação de indenização por dano material e moral contra OI S.A. (OI) e FUNDACÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), sob a alegação de que, ao efetuar o resgate do plano de previdência privada, no final de 2016, percebeu a aplicação do regime progressivo de tributação sobre seus rendimentos, havendo uma retenção do percentual de 15% de sua contribuição, diversamente do que havia optado, que implicaria alíquota, no resgate, de 10%.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar à indenização por danos materiais no valor correspondente à diferença de 5% a maior de retenção sobre o valor do resgate, a ser atualizado pelo INPC a partir do pagamento da primeira parcela do resgate (e-STJ, fls. 369/374).

A apelação interposta pela OI não foi provida de pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso nos termos do acórdão, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DEINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ATUARIAL – DESNECESSIDADE – MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO – SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*
> *Segundo o entendimento do STJ, é necessária a realização de Perícia Técnica Atuarial para instruir ações judiciais que versem sobre a revisão de benefícios previdenciários.*
> *Na hipótese, mostra-se prescindível a realização de perícia atuarial, neste momento processual, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja discussão gira em torno do regime tributário aplicado para o cálculo do imposto retido na fonte no resgate do plano, uma vez que a autora alega ter optado pelo regime de alíquota regressiva (*e-STJ, fls. 362/363).

Os embargos declaratórios opostos por HELAINE foram rejeitados (e-STJ, fls. 723/732).

Irresignada, a FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, apontando violação dos arts. 7º, 9º, 10, 156, *caput*, 373, e 1.022, II, do CPC, alegando (**1**) omissão no julgado recorrido, porquanto não conteria manifestação sobre o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; e (**2**) necessidade

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

de realização de perícia para apurar o *quantum* devido.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso por não configurar omissão por parte do julgado recorrido e por incidir, no caso, o teor das Súmulas n.ºs 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 785/793).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para não conhecer do recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC****. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUANTUM DEVIDO. NECESSIDADE DE PRODUZIR PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 841 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a FUNDAÇÃO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1**) violação do art. 1.022 do NCPC; e **(2)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ, porque não há necessidade do reexame de provas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 868/878).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

que o v. acórdão teria sido omisso, no que concerne a ter ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida, uma vez que o Tribunal local, expressamente:

> *Na hipótese, mostra-se prescindível a realização de perícia atuarial neste momento processual, por se tratar de discussão que envolve matéria eminentemente de direito, eis que a discussão é somente em relação ao regime tributário aplicado para cálculo do imposto retido na fonte no resgate do plano, uma vez que a autora alega ter optado pelo regime de alíquota regressiva.*
> *Assim, em que pese haja divergência entre os valores pleiteados na inicial e os alegados pela Agravante, é possível aferir o valor do dano material por meio de simples cálculo aritmético.*
> *Importante ressaltar que a realização de prova pericial atuarial, neste momento processual, implicaria injustificados dispendios às partes e afronta aos princípios da economia e celeridade processual* (e-STJ, fls. 366/367).

Nesse contexto, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido na medida em que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade.

Como nenhum desses vícios se mostram presentes no caso em tela, não merece prosperar a alegação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

De outra parte, na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, quanto a violação dos arts. 7º, 9º, 10, 156, *caput*, e 373 do NCPC, no que concerne a ser necessária a realização de prova pericial para apuração do *quantum* devido, que o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

> *Na hipótese, mostra-se prescindível a realização de perícia atuarial neste momento processual, por se tratar de discussão que envolve matéria eminentemente de direito, eis que a discussão é somente em relação ao regime tributário aplicado para cálculo do imposto retido na fonte no resgate do plano, uma vez que a autora alega ter optado pelo regime de alíquota regressiva.*
> *Assim, em que pese haja divergência entre os valores pleiteados na inicial e os alegados pela Agravante, é possível aferir o valor do dano material por meio de simples cálculo aritmético.*
> *Importante ressaltar que a realização de prova pericial atuarial, neste momento processual, implicaria injustificados dispendios às partes e afronta aos princípios da economia e celeridade processual* (e-STJ, fls. 366/367).

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEMENTAR, TIDA COMO IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.*
> *2. No caso, concluindo o acórdão recorrido pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos e pela desnecessidade de produção de prova pericial complementar vindicada pela parte recorrente, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*
> *3. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ausência do dever de restituir o valor do automóvel ao consumidor e a alegada falta de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
> *4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *5. Referente ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos*

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.
6. Não cabe a majoração dos honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso. Precedentes.
7. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.934.692/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno.
5. O acolhimento da tese recursal, no sentido de que não houve falha de serviço nem a prática de ato ilícito pelo banco, requer o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.670.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34068113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:16:57
Código de Controle do Documento: 80c58edd-ad9d-49b5-ab38-1cac5958e735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.074.956 / MT

Número Registro: 2022/0047805-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10152744320198110000 10449946320188110041

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A
AGRAVADO	:	HELAINE VILELA DE OLIVEIRA INFANTINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040
		CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MT029578A
AGRAVADO	:	HELAINE VILELA DE OLIVEIRA INFANTINO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO PERLIN - MT017040

Documento eletrônico VDA34166031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:45:39
Código de Controle do Documento: 13351bb7-5b69-4315-b349-42de48f75c79

		CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - MT009252
INTERES.	:	BRASIL TELECOM S/A
OUTRO NOME	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:45:39
Código de Controle do Documento: 13351bb7-5b69-4315-b349-42de48f75c79